

**DECISÃO PLENÁRIA Nº 2674, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012 - PROCESSO CF - 2535/2011**

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, no uso de suas atribuições legais, em sua Sessão Plenária nº 1396, realizada no período de 19 a 21 de dezembro de 2012, decidiu aprovar a Terceira Reformulação Orçamentária do Crea-AP, relativo ao exercício de 2012, conforme quadro abaixo.

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	2.419.307,80	Desp. Correntes	2.025.787,00
Rec. de Capital	6.779,20	Desp. de Capital	400.300,00
Superavit	-	Reserva Orc.	-
<b>TOTAL</b>	<b>2.426.087,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>2.426.087,00</b>

LAÉCIO AIRES DOS SANTOS  
Presidente do Crea-AP

JOSÉ TADEU DA SILVA  
Presidente do CONFEA

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**
**RESOLUÇÃO Nº 519, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Comissão de Avaliadores no âmbito do Sistema CFN/CRN, dispõe sobre suas atribuições e funcionamento e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 243ª Reunião Plenária Ordinária realizada no período de 7 a 8 de julho de 2012; resolve: Art. 1º. Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas, a Comissão de Avaliadores do Sistema CFN/CRN. Art. 2º. A Comissão de Avaliadores do Sistema CFN/CRN tem por objetivo atender às disposições do Termo de Colaboração datado de 21 de setembro de 2010 e celebrado pelo Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) com a UNIÃO, representada pelo Ministério da Educação, com a finalidade de colaboração técnica junto à SESu/MEC, em caráter experimental, contribuindo com subsídios para a regulação e supervisão da educação superior, definida no Decreto nº 5.773/2006. Art. 3º. A indicação dos membros para a composição da Comissão de Avaliadores do Sistema CFN/CRN, para o exercício de atividade de caráter honorífica e de relevância pública, será feita pelo Plenário dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e aprovada pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas. Parágrafo Único. A indicação deve observar o seguinte: I - Cada Regional indicará um membro titular e um membro suplente; II - Os indicados deverão ser nutricionistas docentes de Instituição de Educação Superior (IES) de Curso de Graduação em Nutrição, e preferencialmente, com experiência na coordenação de cursos de Graduação em Nutrição e na função de avaliadores de

cursos de graduação; III - O mandato dos membros da Comissão de Avaliadores será de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos; IV - A ausência de qualquer membro da Comissão de Avaliadores, por três reuniões consecutivas, determina o seu afastamento e a subsequente indicação de substituto, feita pelo Conselho Regional de origem do avaliador afastado e sujeita a aprovação do Plenário do CFN; V - As atividades desempenhadas pelos membros da Comissão de Avaliadores não serão remuneradas, inexistindo relação empregatícia ou contratual de qualquer natureza com o CFN. Art. 4º. Para o cumprimento do Termo de Cooperação em epígrafe, é competência do CFN: I - Garantir o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Avaliadores, prestando apoio operacional às suas reuniões e disponibilizando infra-estrutura, físico, funcional e de informática; II - Prestar apoio financeiro para a realização das reuniões de Avaliadores, custeando as despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos profissionais convocados para as reuniões, desde que previamente aprovado pela Diretoria do CFN, na forma das suas normas; III - Indicar o Procurador Institucional (PI) previsto no Termo de Colaboração, a quem será garantido o acesso aos projetos pedagógicos dos cursos em processo de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento; IV - Deliberar, em Plenário, sobre aprovação e encaminhamento do Relatório e do Parecer dos avaliadores. Art. 5º. Compete aos Conselhos Regionais de Nutricionistas o encaminhamento, mediante solicitação do CFN e, nos prazos especificados na solicitação, dados demográficos relativos à região onde se localizam as IES em processo de Autorização ou Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento. Art. 6º. Compete à Comissão de Avaliadores: I - Designar o Coordenador dentre seus pares, para um mandato anual, podendo ser reconduzido; II - Designar, dentre seus membros, dois avaliadores encarregados da análise de cada curso em processo de Autorização ou Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento, obedecendo a critério de rodízio e escolhidos dentre aqueles indicados por Regionais com área de jurisdição diferente daquela onde se localiza o curso em análise; III - Receber dos avaliadores designados, dentro do prazo indicado, relatório técnico acerca das condições objetivas do curso, seguido de parecer conclusivo, elaborados com base nos dados fornecidos pelos Regionais e no projeto pedagógico e demais documentos disponíveis no Sistema e-MEC. Art. 7º. Compete ao Procurador Institucional (PI): I - Receber os processos do e-MEC e instruí-los com dados do banco de dados do CFN e ou solicitados ao Conselho Regional que jurisdiciona a área onde se localiza a IES cujo processo está sendo avaliado; II - Digitalizar o processo e encaminhar aos avaliadores; III - Receber os relatórios técnicos e pareceres dos avaliadores e encaminhá-los ao Plenário do CFN para deliberação; IV - Inserir o parecer aprovado no sistema e-MEC; V - Arquivar o processo; VI - Controlar o cumprimento dos prazos estabelecidos, deliberando sobre os pedidos de prorrogação previstos no parágrafo único do artigo 8º. Art. 8º. A tramitação dos processos no âmbito do sistema CFN/CRN totalizará no máximo 60 (sessenta) dias e observará as seguintes normas, sem prejuízo de outras que possam ser ajustadas internamente. I - Após o recebimento do processo pelo CFN, este será de imediato encaminhado ao Procurador Institucional (PI) que terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos para instruí-lo e encaminhar ao avaliador; II - O avaliador, após o recebimento do processo, terá até 15 (quinze) dias corridos para análise e envio do relatório e do parecer conclusivo ao CFN; III - O CFN terá até 15 (quinze) dias corridos para aprovação e inserção no sistema e-MEC. Parágrafo

Único. Respeitado o limite máximo previsto no caput deste artigo, os prazos previstos nos incisos I, II e III poderão ser prorrogados uma única vez em até 5 (cinco) dias, mediante apresentação de justificativa. Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2012.

ÉLIDO BONOMO  
Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
10ª REGIÃO**
**RESOLUÇÃO Nº 41, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011**

Dispõe sobre os valores da anuidade, emolumentos e multas para o ano de 2013 de Pessoas Físicas e Jurídicas registradas no CREF10/PB-RN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias e: CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Federal 12.194, de 14/01/2010; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 12.514/2011; CONSIDERANDO a Resolução CONFEF 235/2012 dispõe sobre a anuidade devida ao Sistema CONFEF/CREFs; CONSIDERANDO deliberação da Plenária do CREF10/PB-RN em 17/10/2012. resolve: Art. 1º - Fixar os valores das Anuidades, taxas, multas, emolumentos de Pessoas Físicas e Jurídicas registradas no CREF10/PB-RN para o exercício 2013, nos valores máximos discriminados:

I - Pessoa Física - R\$ 447,14 (quatrocentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos);

II - Pessoa Jurídica - R\$ 1.105,04 (um mil cento e cinco reais e quatro centavos).

Art. 9º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 1º de janeiro de 2013 e revolvam-se a disposições em contrário. A mesma é encontrada na íntegra no site do CREF10 www.cref10.org.br.

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é parte indiciado, acordam os Conselheiros, por maioria, proferir votos, que se encontram integrantes da Ata de Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Processo Ético-Disciplinar nº 01/2012 - INDICIADO (A):  
Daniele Ferreira Porto  
Reunião Plenária realizada em 28/11/2012- PENALIDADE:  
Advertência verbal

RELATOR: Conselheiro (a). Celma Thomaz de Azeredo Silva

# MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

## Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

